



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600934-16.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600934-16.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAUDIA FERNANDA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDIA FERNANDA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar

pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha da candidata Cláudia Fernanda da Silva, referentes às Eleições 2018, ex vi o art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/10/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por Cláudia Fernanda da Silva, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 750413.

Regularmente intimada, a candidata não se manifestou.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id 1306163), a Comissão sugeriu a desaprovação das contas.

A candidata foi novamente intimada, e mais uma vez permaneceu inerte.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha (Id 1385813).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por Cláudia Fernanda da Silva, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha, observo que o prestador de contas não apresentou documentos essenciais e sequer prestou esclarecimentos quando intimada. Destaco o que pontuado no parecer da ACAGE:

2. A candidata alega não ter custos com a campanha eleitoral. As receitas e despesas estão zeradas, inclusive sem receitas/despesas estimáveis.

3. Do exame, após o Relatório de Diligência, a prestadora apesar de intimada, deixou decorrer o prazo em apresentar esclarecimentos/documentos para o saneamento de falhas. Sendo assim, passamos a discorrer:

3.1 Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017): extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos abrangendo todo período eleitoral, desde a sua abertura até a data do seu encerramento. Trata-se de irregularidade.

3.2 Os documentos que foram apresentados não estão no formato OCR, o que se configura em impropriedade, uma vez que prejudica a análise das contas.

3.3 Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. Trata-se de irregularidade grave.

3.4 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 314 votos. Considerando a quantidade de votos, solicitamos

manifestação a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Como nada trouxe aos autos, entendemos trata-se de irregularidade.

3.5 Não foi declarada despesa com serviço de contabilidade referente o acompanhamento desde o início da campanha para realizar os registros contábeis pertinente e auxiliar a candidata na elaboração da prestação de contas, conforme art. 48, §3º da Resolução TSE 23553/2017. Também não foi declarada despesa com advogado. O que configura impropriedade.

Passo a analisar cada uma das falhas. Vejamos.

Pertinente à primeira falha, o texto do Art. 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017 é expresso, no sentido de exigir a assinatura do prestador das contas, nos seguintes termos:

Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução.

(...)

§2º O prestador de contas, na hipótese de serem as contas encaminhadas à zona eleitoral, deve imprimir o extrato da prestação de contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do caput do art. 56 desta resolução, protocolar a prestação de contas na Justiça Eleitoral até o prazo fixado no art. 52. §.

Entretanto, por negligenciar apenas a forma prescrita na legislação de regência, sem influenciar no conteúdo das informações da contabilidade de campanha, o referido vício qualifica-se como mera impropriedade, inábil à desaprovação das contas, ensejando anotação de ressalva.

O mesmo pode ser dito com relação a não apresentação dos documentos em formato OCR, que configura falha formal e mera impropriedade.

No que concerne ao vício de ausência de declaração com gastos com a contratação de advogado e contador, entendo que se afigura como falha de grave repercussão para o exame da regularidade da prestação das contas.

De fato, ao omitir a fonte de custeio dos serviços de advogado e contador, necessários inclusive ao manejo da presente prestação das contas, a Candidata demonstra que houve receitas financeiras não contabilizadas nos presentes autos, necessárias ao custeio dos aludidos serviços.

De outra sorte, acaso os referidos serviços tenham sido prestados por liberalidades dos aludidos profissionais, sem a cobrança de honorários, de igual forma a Candidata lança dúvidas sobre a regularidade das contas, porquanto omite receita estimada em dinheiro.

Já com relação à ausência dos extratos bancários definitivos, preceitua o art. 56 da Resolução, in verbis:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Dito isso, observe que o cerne do exame das contas de campanha reside na análise da regularidade da relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas, o que restou inviabilizado diante da omissão de documentos e esclarecimentos por parte da interessada.

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas, sobretudo considerando-se que a ausência de extratos bancários impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha da candidata Cláudia Fernanda da Silva, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATOR